



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Desterro. Dispensa de licitação. Contratação dos serviços de execução de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana do Município. Anulação do contrato. Perda de objeto da inspeção. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00116/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 36397/20, com o escopo de examinar o procedimento de dispensa de licitação 004/2020 e o contrato 01.043/2020, materializados pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, com vistas à contratação da empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15), para execução de serviços de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana do Município, ao preço total de R\$79.544,76.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 20/23), por meio do qual sugeriu a emissão de Medida Cautelar para suspender o procedimento e notificação do gestor para apresentar documentação relativa à planilha de quantitativos da obra, bem como se manifestar sobre o contratação não guardar relação com o enfrentamento da pandemia do COVID-19, devendo a contratação, por dispensa de licitação, obedecer o limite de R\$33.000,00 e não o da Medida Provisória 961/2020 (R\$100.000,00), e a valoração utilizar unidade de medida "verba" ou "global", não admitida em contratações públicas, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

Despacho (fls. 24/25) da relatoria negando, em primeiro momento, a emissão de Medida Liminar, ante a dicotomia de interpretação mencionada pela Auditoria sobre a amplitude da Medida Provisória 961/2020, e determinando a citação do Prefeito, bem como a expedição de ofício, via e-mail institucional, à Promotoria de Justiça com atuação em Desterro para noticiar-lhe o conteúdo do processo.

Ofício encaminhado e notificação do Prefeito, com defesa ofertada às fls. 34/40.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou relatório de análise de defesa (fls. 49/51), no qual informou que o gestor apresentou distrato do contrato. Ao final sugeriu o encaminhamento dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão e comunicação ao Ministério Público Comum:

Ante o exposto, sugere-se juntada dos presentes autos no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG 00301/20), com fins de monitoramento.

Por fim, considerando o documento de fls. 43/44, sugere-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria de Justiça com atuação em Desterro, para providências a seu cargo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 77/80), pugnou da seguinte forma:

- **ARQUIVAMENTO** do procedimento de Dispensa de Licitação ora em análise;
- **ENCAMINHAMENTO**, com base no documento às fls. 43-44, dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba e à Promotoria de Justiça com atuação em Desterro-PB;
- **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Desterro-PB no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir do Documento TC 36397/20, com o escopo de examinar a dispensa de licitação 004/2020 e o contrato 01.043/2020, visando a contratação da empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ17.620.703/0001-15), para execução de serviços de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana do município, ao preço total de R\$79.544,76.

Na análise efetuada pela Unidade Técnica (fl. 21), entendeu-se que estavam presentes “*indícios de irregularidades, materializados no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018); e pela quantificação por unidade genérica, "verba" ou "global", em flagrante infringência ao princípio da transparência, que deve nortear os atos Administrativos*”.

Contudo, conforme atestado pela Auditoria, o Município providenciou a rescisão contratual, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos. Vejamos o extrato da publicação da rescisão (fl. 39):



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

CNPJ: 08.925.968/0001-30

Rua Cônego Florentino Barbosa, 01 – CEP 58695-000 – Centro – Desterro PB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
EXTRATO DE RESCISAO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 01.043/2020**

Dispensa de Licitação de nº 004/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE DESTERRO, entidade de Direito Público Interno, Órgão de Regime Jurídico Único, sediada à Rua Cônego Florentino Barbosa, 01 – CEP 58695-000 – Centro – Desterro PB, inscrita no Cadastro Nacional do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 08.925.968/0001-30, representada neste ato pelo Senhor Prefeito municipal Valtecio de Almeida Justo, brasileiro, casada, com CPF (MF) nº 428.092.582-87.

CONTRATADO: CONSTRUTORA APODI LTDA - ME - RUA MARCELINO TERTO, S/N, CENTRO-CACIMBAS/PB, CNPJ nº 17.620.703/0001-15, neste ato representado Pelo o senhor INALDO FERNANDES DOS SANTOS, RG nº 090354614 IFP/RJ CPF sob o nº. 017.982.267-58**OBJETO:** O presente Termo tem por objeto a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 01.043/2020 assinado em 29 de maio de 2020 com vigência para 27 de agosto de 2020, proveniente da Dispensa de Licitação de nº 004/2020, a contar da presente data, firmado entre a **MUNICÍPIO DE DESTERRO** e o empresa **CONSTRUTORA APODI LTDA - ME**, conforme dispõe o art. 79, inciso II da Lei 8.666/93 c/c e clausula sétima do mencionado contrato.

Desterro (PB), 23 de junho de 2020 assinado por Valtecio de Almeida Justo
Prefeito de Desterro e **CONSTRUTORA APODI LTDA - ME**

Valtecio de Almeida Justo
Prefeito
CPF: 428.092.582-87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

Para o Ministério Público de Contas (fls. 79/80):

“A d. Auditoria entendeu existir a irregularidade no procedimento de dispensa pelo fato de não haver amparo legal que o embasasse, já que não enquadrava-se nas hipóteses das alteração dos valores, das obras, compras e serviços relacionados ao combate à Covid-19 em decorrência do estado de calamidade pública¹; bem como o fato da valoração da obra utiliza unidade de medida "verba" ou "global", não admitida em contratações públicas, conforme Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União. Este Parquet também assim entende como irregular tal ponto.

Não obstante, a Defesa alegou que a referida legislação vem sendo interpretada de outra forma, outros julgadores entendem de modo diverso, não apenas quanto à COVID-19.

Entretanto, nessa toada, é mister destacar ao Gestor que não há controvérsias, dado o objeto. A MP nº 961 de 06/05/20, é claro ao afirmar que, no tocante à dispensa de licitação, permite a alteração do valor limite para até R\$ 100.000,00, para obras e serviços de engenharia restritas à COVID-19.

Não se entende como uma situação emergencial, quiçá calamitosa, a execução de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana de Desterro-PB. Assim, não há respaldo legal para a promoção da dispensa de licitação.”

Sobre a interpretação da Medida Provisória 961/2020, compreensão diversa da aqui esposada pela Auditoria e Ministério Públicos de Contas foi exalada pelo Órgão Ministerial quando, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu parecer no Processo TC 14698/20 (fls. 53/55):

“É importante ressaltar que não há no texto da sobredita medida provisória qualquer menção de que tais limites estejam adstritos apenas às aquisições que objetivam o enfrentamento da pandemia do Corona Vírus.

...

¹ <https://tce.pb.gov.br/noticias/covid-19-tce-pb-atualiza-sagres-para-orientar-gestores-sobre-limites-de-dispensade-licitacao>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

No caso em exame, a dispensa de licitação que objetivou a aquisição de material de expediente para as Secretarias do Município de Coremas, no valor de R\$ 46.057,20, ocorreu no mês de maio, isto é, durante o surto do Corona Vírus e na vigência da Medida Provisória nº 961/20. Logo, são aplicáveis à vertente contratação as regras previstas na referida MP.”

Nessa mesma linha, o Ministério Público de Contas, agora através do Procurador Luciano Andrade Farias, teceu a seguinte análise em parecer emitido no Processo TC 15470/20 (fls. 58/60):

“Como dito, o Tribunal de Contas do Estado não pode limitar as hipóteses de incidência da MP 961/20 quando esta mesma não o fez.

...

Cumprir informar que o referido ato normativo foi convertido na Lei nº 14.065/20, de 30 de setembro de 2020.

Da leitura do texto verifica-se que a adequação do limite de dispensa pela Medida Provisória foi implementada para vigorar enquanto dure o estado de calamidade, não vinculando as alterações trazidas, necessariamente, à pandemia em si, diferentemente da interpretação que lhe deu o Corpo Técnico desta Corte de Contas.

*Assim, da leitura do texto normativo acima, embora tenha sido editada devido ao atual cenário pandêmico no Brasil, a Medida Provisória **abrangeu todos os contratos firmados durante o estado de calamidade, não se limitando apenas a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19).**”*

No mesmo curso foi a compreensão da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao se pronunciar no Processo TC 11611/20 (fls. 118/122):

“O Município de Cacimba de Areia, sob o argumento de que a Medida Provisória nº 961 de 09/05/2020 possibilita a execução de obras até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela via da norma talhada no art. 24, inciso I, do Estatuto Licitatório - dispensa, contratou obras e serviços de engenharia num valor de R\$ 96.018,12.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

Da leitura do texto verifica-se que a adequação do limite de dispensa pela Presidência da República foi editada para vigorar durante o estado de calamidade.

Vale ressaltar que, da leitura do texto normativo acima, embora tenha sido editada devido ao atual cenário pandêmico no Brasil, a Medida Provisória abrangeu todos os contratos firmados durante o estado de calamidade, não se limitando apenas a ações de combate ao Coronavírus (Covid-19).

...

Diante do exposto, fica latente a possibilidade da contratação direta por meio do procedimento de DISPENSA, uma vez que a Medida Provisória nº 961/20 visou apenas mitigar custos processuais propiciando agilidade na contratação e nos pagamentos em vista da cediça escassez de recursos de pessoa, podendo, assim, ser aplicada em todos os contratos firmados durante o estado de calamidade, não se limitando apenas a ações de combate ao Coronavírus.

Trata-se da discussão sobre vigência e aplicação das normas jurídicas.

A vigência tem conteúdo temporal - ideia de tempo -, e ocorre sempre para o futuro. São comuns os textos de vigência trazerem as expressões a sinalizar que a norma entra em vigor na data de sua publicação ou em prazo contado após a sua publicação, ou até a partir de data certa. A aplicação, diversamente, mira o fato empírico – ideia de conteúdo -, revelando os efeitos advindos da norma abstrata com aplicação na solução de casos concretos. Se nenhum caso concreto surgir durante a vigência da norma nenhuma aplicação sua será necessária.

Assim, de fato e de direito, os limites para dispensa de licitação trazidos pela Medida Provisória 961/2020, convertida na Lei 14.065/2020, vigorarão durante o estado de calamidade, mas sua aplicação não se restringe às ações de combate ao COVID-19.

Superada essa questão, restaria a discussão sobre a valoração utilizar unidade de medida “verba” ou “global”, em que a Auditoria declarou não admitida em contratações públicas, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, mas o contrato foi rescindido, sendo inócuo perpetuar o debate.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito, com comunicação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Desterro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11058/20
Documento TC 36397/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11058/20**, relativo à inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar o procedimento de dispensa de licitação 004/2020 e o contrato 01.043/2020, materializados pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, com vistas à contratação da empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ17.620.703/0001-15), para execução de serviços de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana do Município, ao preço total de R\$79.544,76, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito; e

II) COMUNICAR à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Desterro.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 11:48



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO